



Datasol Engenharia Ltda - EPP
CNPJ: 83.358.887/0001-11 Insc. Estadual: 15.197.416-0

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência nº 25/0004 – CC – Construcao do Novo PRÉDIO DO SESC Redenção -
SINDCOMÉRCIO**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SGIRLEY CORREA
PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO
SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ**

IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO

Razão Social: DATASOL ENGENHARIA LTDA - EPP

CNPJ: 83.358.887/0001-11

Inscrição Estadual: 15.197.416-0

Endereço: AV. VISCONDE DE INHAÚMA, 1240 – BAIRRO: PEDREIRA

Cidade: BELÉM **Estado:** PARÁ **CEP:** 66.087-640

E-Mail: adm@datasol.com.br **Telefone:** (91) 3277-5070 – (91) 98204-6268

Nome para contato: CESAR OLAVO BARBOSA / ROBSON ERASMO CUNHA

A Empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 83.358.887/0001-11, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, de forma tempestiva, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que reverteu sua habilitação na data de 18/11/2025, pelos fundamentos de fato e de direitos que serão expostos a seguir:

I- TEMPESTIVIDADE DE APRESENTACAO DO RECURSO

De acordo com o Edital de licitação, item 12.0 e item 12.3, o prazo recursal é de 2(dois) dias a partir da comunicação da interposição. Logo, a apresentação do presente recurso é tempestiva, tendo em vista que a decisão que revogou a Empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 83.358.887/0001-11 se deu nos dias 18/11/2025.

II- DO MÉRITO

II.1. Intempestividade do recurso interposto pela empresa INOVARE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

O recurso administrativo contra decisões é de 2(dois) dias a contar da comunicação aos licitantes, logo, não dando margem para exceções. O que de fato, não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que a licitante INOVARE EMPREENDIMENTOS interpôs recurso contra decisão que conheceu como vitoriosa do certame a licitante DATASOL ENGENHARIA fora do prazo previsto em Edital, correspondente a Concorrência nº 25/0004 no item 12.1 e 12.3, assim como, o disposto no Art. 30 da Resolução do Sesc nº 1.593/2024, a qual determina com relação a obrigatoriedade ao respeito do prazo, sem abertura para flexibilização. Assim, a data final para interposição do recurso se encerraria aos dias 07/11/2025 e o recurso foi interposto na data de 11/11/2025, completamente fora do que determina tanto o edital, quanto a Resolução do Sesc nº 1.593/2024 a qual o edital está vinculado, *in verbis*:

Art. 30. Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.
§ 1.º No critério de licitação técnica e preço, caberá recurso nas fases previstas no edital.
§ 2.º Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado. (nova redação)
§ 3.º A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Assim como os itens 12.1 e 12.3 do Edital licitatório correspondente Concorrência nº 25/0004 no item 12.1 e 12.3, *in litteris*:

12.1. Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as licitantes, dos resultados das fases de proposta de preços e habilitação, caberão recursos fundamentados e por escrito, que deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da comunicação da decisão recorrida pela licitante, que dela discordar ou se sentir prejudicada, após a divulgação do resultado do julgamento de proposta ou da habilitação. O recurso deverá ser por escrito, assinado pelo representante legal da empresa e direcionados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc Pará, encaminhados ao protocolo, endereço: Avenida Assis de Vasconcelos no 359 – Setor de licitação – 5º andar – Campina – CEP 66010-010 - Belém/PA, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo, observando-se para tanto o horário, das 9h às 11h e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira (dias úteis) ou por e-mail: cpl@pa.sesc.com.br, obedecendo os critérios apresentados no subitem 12.2.
12.3. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes. O licitante que puder vir a ter sua situação efetivamente prejudicada em razão do recurso interposto poderá sobre ele se manifestar apresentando sua contrarrazão, contados a partir da comuni-



cação da sua interposição no mesmo prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme o disposto no Art. 30 da Resolução do Sesc No 1.593/2024.

Vale ressaltar que o edital é instrumento que vincula as partes, ou seja, “faz lei entre as partes”, sendo, portanto, os enunciados que estabelecem as condições as quais as partes estarão sujeitas, tendo presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade. Dessa forma, a vinculação das partes ao edital se torna regra absoluta com relação a direitos e obrigações relacionadas ao processo licitatório. Dessa forma, quando algo é aceito fora do que está estabelecido como “lei” entre as partes, tem-se a perda do que princípio de vinculação e infringência do princípio da legalidade e isonomia entre as partes.

Assim como, em meio a diversos princípios que devem ser observados, tem-se o princípio da segurança jurídica que tem como escopo garantir estabilidade, confiabilidade e previsibilidade das leis e do sistema jurídico, já que como explanado acima, existe o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula as partes e faz “lei” entre elas, logo, se ocorre ato contrário ao que está disposto, tem-se claramente a quebra da segurança jurídica, pois a estabilidade e previsibilidade se perderam no momento em que um recurso é dado como intempestivo e mesmo assim passa a ser analisado em seu mérito, fazendo com que mudanças abruptas e retroativas aconteçam, indo totalmente ao encontro do que preconiza a segurança jurídica, já que se perde a proteção ao direito adquirido.

II.2. Da garantia apresentada com recibo de pagamento em nome de Empresa diversa

Novamente traz a baila o princípio que vincula as partes em uma licitação, que é o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e novamente cai-se em contradição ao que lá encontra-se disposto, já que a Comissão permanente de licitação aduz como justificativa que o comprovante do seguro garantia em nome de empresa terceira e não participante do certame levantaria dúvidas sobre a real capacidade e autonomia da empresa licitante, assim como, personalidade jurídica, capacidade técnica e financeira da Empresa que está participando da licitação, justificativa essa completamente incabível, tendo em vista que, há meios completamente diversos e exigidos em edital para tais funcionalidades.

Inicialmente, para analisar personalidade jurídica da Empresa que é o status legal que é adquirido por ela quando se faz o registro no órgão competente, deve ser avaliado o Contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral por meio de consulta ao CNPJ dela, documentos esses exigidos em edital e que foram juntados pela empresa, ora recorrente. Outro ponto, se refere quanto a avaliação de capacidade técnica da Empresa, que não deve e nem há como ser avaliado pelo recibo de pagamento do seguro garantia, tendo em vista que o presente edital prevê tal ato em item 6.4, no qual discorre e elenca documentos acerca de capacidade técnica, item exigido e também atendido pela licitante no processo, assim como, capacidade financeira que deve ser analisada e constatada perante balanço patrimonial, demons-



trações contábeis, assim como certidões negativas de falência, ambas exigidas no Item 6.5 do referido edital. Logo, a justificativa de que o recibo de pagamento não estaria em nome da licitante não interfere em nada na personalidade jurídica, capacidade técnica e financeira da Empresa recorrente, tendo em vista que todos os documentos relacionados a tais especificações foram determinados em edital e juntados como forma de comprovação em processo licitatório.

Ademais, vale destacar também com o mérito de vinculação ao instrumento convocatório e princípio da legalidade que, tal informação com relação a exigência de que o recibo de pagamento do seguro garantia deveria estar em nome da Empresa licitante inexiste tanto no presente edital, quanto na Resolução do Sesc nº 1.593/2024, sem haver qualquer menção, conforme verifica-se abaixo, *in litteris*:

Resolução do Sesc nº 1.593/2024:

Art. 34. A prestação de garantia do contrato, quando prevista no edital, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

1- caução em dinheiro; II - fiança bancária;
III - seguro garantia.

§ 1.º Nos casos de obras e serviços de engenharia ou de objeto com cessão de mão de obra, o edital poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

§ 2.º Nas contratações de serviços e fornecimentos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação do percentual previsto no caput deste artigo.

Art. 35. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1.º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2.º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10(dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a Licitação.

§ 3.º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4.º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o caput do artigo anterior. (nova redação)

E Edital licitatório correspondente Concorrência nº 25/0004 no item 12.1 e 12.3:

15. DA GARANTIA CONTRATUAL E GARANTIA DE PROPOSTA:

15.1. O licitante deverá escolher a forma com que irá apresentar a prova de recolhimento da garantia do contrato e garantia de proposta de participação, no percentual de 10



% do valor do contrato desta licitação e R\$49.052,93 (Quarenta e Nove Mil e Cinquenta e Dois reais e Noventa e três Centavos), respectivamente, dentre os tipos disponíveis abaixo:

- I. Caução em dinheiro; ou
- II. Fiança bancária; ou
- III. Seguro garantia.

a) A comprovação do recolhimento da garantia de proposta, deverá ser comprovado junto à Comissão

Permanente de Licitação -CPL do SESC/DR-PA, na Av. Assis de Vasconcelos, no 359, 5º andar, Campina, CEP 66010-010, Belém/PA. A licitante deverá apresentar o recibo da garantia de proposta, conforme ANEXO XXV (...)

15.3. A Fiança Bancária deverá ser prestada por Banco Comercial devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil, e o Seguro garantia, por Seguradora devidamente habilitada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados). Em ambos os casos, os documentos deverão ser apresentados em original ou cópia autenticada em cartório, devendo ser emitidos com validade mínima de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura dos envelopes deste certame.

15.4. A comprovação da garantia de proposta, em qualquer tipo, deverá ser apresentada juntamente com os documentos de credenciamento.

15.5. Após o final da vigência contratual ou recebimento definitivo, o que ocorrer primeiro, inexistindo pendências hábeis a justificar a sua retenção, o valor será integralmente restituído com correção.

15.6. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou data em que for declarada fracassada a licitação.

15.7. O contratante poderá exigir complementação e/ou revalidação/endosso da garantia e dos seguros na hipótese de alteração contratual, reajuste ou prorrogação de prazo.

Desta forma, como pode-se verificar nos textos da Resolução e do edital licitatório, ambos explicam sobre a necessidade do seguro-garantia, no entanto, sem citar em momento algum sobre recibo de pagamento em nome da licitante, mas são claros e enfáticos quanto a Seguradora devidamente habilitada pela SUSEP, assim como, a garantia da proposta, que no caso do seguro-garantia trata-se da apólice de seguro contratada, o que de fato foi realizado pela licitante DATASOL ENGENHARIA LTDA.

Logo, o que se tem é uma Apólice válida em nome da Empresa licitante, já que ela é o documento oficial que formaliza o contrato de seguro, em que estão descritos direitos e deveres, assim como, valores e vigência do mesmo, tendo em vista que quem define a garantia é a apólice em nome da Empresa licitante que deve ser válida, com o percentual exigido, dentro do prazo estabelecido e emitida por seguradora habilitada, conforme preconiza edital vinculatório, logo, não há no que falar em base legal que consubstancie a inabilitação da Empresa Datasol Engenharia Ltda, tendo em vista que todas as formalidades exigidas em edital foram cumpridas e comprovadas.



Nesta contenda, a Comissão ao criar tal exigência, além de violar o princípio da vinculação ao edital convocatório, acaba também gerando decisão por mera percepção subjetiva, sem fundamento que a embase, já que, conforme demonstrado de forma ampla, tudo o que o edital e a resolução ao qual se vincula preconiza, fora cumprido pela licitante, ora recorrente. Desta forma, o que se tem é uma decisão baseada em mera presunção, fora dos critérios objetivos contidos em edital e resolução.

A Comissão de licitação fundamenta a inabilitação da Empresa licitante com o fundamento de que o comprovante de pagamento do seguro-garantia teria sido quitado por empresa terceira não participante do certame. No entanto, tal fato fora formalmente esclarecido pela Empresa contábil responsável, SAÚDE FISCAL SEU PLANO CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.176.332/0001-31, a qual é responsável pela execução de serviços contábeis e pagamentos da Empresa Datasol Engenharia, e que por meio de declaração em anexo, assumiu total responsabilidade pelo ocorrido, que se deu por erro de lançamento de um funcionário, lançando pagamentos da Datasol Engenharia, no sistema da Empresa Engefox Construções, mas que reconheci que o pagamento fora realizado pela Empresa Datasol Engenharia, embora lançado de forma equivocada no sistema contábil da Empresa Engefox Construções.

Logo, tal situação nada mais é do que equívoco meramente administrativo, totalmente alheio à conduta e à esfera de controle da Empresa licitante, já devidamente sanado e formalmente declarado, não comprometendo de forma alguma a validade da apólice, capacidade financeira da licitante (já comprovada por outros meios exigidos em edital, autonomia empresarial, e muito menos qualquer requisito exigido em edital. Importante destacar que o edital não exige que o recibo ou comprovante de pagamento da garantia esteja necessariamente em nome exclusivo da licitante, limitando-se a exigir a apresentação da apólice válida, emitida em nome da empresa proponente, de acordo com os itens acima dispostos *in verbis*. Dessa forma, exigir que o comprovante bancário contenha o nome da licitante é criar requisito não previsto e, portanto, com violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, não se pode admitir que equívoco confessamente cometido por terceiro, que atua como prestador de serviços contábeis, sirva de fundamento para penalizar empresa que cumpriu integralmente as exigências editalícias e apresentou documentação válida, tempestiva e eficaz.

Assim, a circunstância apresentada não constitui irregularidade capaz de justificar a inabilitação da Datasol, devendo o ato ser revisto diante de sua absoluta irrelevância jurídica e da inexistência de qualquer previsão editalícia que ampare tal penalidade.



Neste mesmo sentido, vem a título de esclarecimento, que na Ata da sessão pública de reabertura da concorrência nº 25/0004-CC, a Comissão Especial de Licitação, após a abertura dos envelopes habilitatórios de todas as empresas, informa que foi feita a análise e não foi observado nada que opusesse a habilitação da empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA, pois **atendeu a todos os requisitos exigidos em edital**. Logo, a própria comissão há havia feito a sua análise e concretizado o seu entendimento de que não havia nada que pudesse ir contra a habilitação da empresa licitante, ora recorrente, tendo conhecimento do fato, mas analisado que ele em nada influenciaria no resultado, já que a Apólice estava em nome da Empresa Datasol, e todos os requisitos cumpridos de acordo com o edital.

Neste contexto, vem levantar o princípio do formalismo moderado o qual estabelece que as formalidades devem ser respeitadas, mas sem rigor extremo, fazendo com que pequenas falhas formais não possam causar prejuízo ou desclassificação caso não haja dano ao interesse público, assim como, nesse mesmo entendimento JUSTEN FILHO, 2021 aduz que a *atuação deve se dar “com razoabilidade e proporcionalidade, evitando excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado.”* Logo, se a “falha” não compromete a proposta ou objeto da licitação, deve ser sanada, buscando garantir a competitividade e evitar decisões que sejam desproporcionais. Dessa forma, o TCU no acórdão 357/2025 – Plenário tem em seu enunciado, *in litteris*:

“...deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

E continua...

“Decerto, ainda que pudéssemos admitir hipótese de falha formal, tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável...”

É cristalino o entendimento do TCU de que a prevalência do princípio do formalismo moderado deve ser utilizada como base para a licitação, tendo em vista que o objetivo principal para a Administração na licitação é a obtenção de proposta mais vantajosa, com efetividade do processo. Diante disso, a própria Resolução nº 1.593/2024 utiliza tal critério para embasar as escolhas, em seu Art. 2º, *in litteris*:

Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Logo, a prevalência de formalismo extremo em situações que não geram nenhum prejuízo à administração acaba por ferir o objetivo principal, em que somente a administração sai prejudicada, por deixar de atender proposta mais vantajosa, em detrimento de erros formais que em nada influenciam no resultado final, conforme o caso em questão, tendo em vista que a Proposta da Empresa **Datasol Engenharia Ltda** foi no valor de **R\$ 4.154.449,49** (quatro milhões cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), enquanto que a proposta da **Empresa Inovare Empreendimentos Construções e Serviços Ltda** apresentou proposta de **R\$ 4.686.373,64** (quatro milhões seiscentos e oitenta e seis mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, **uma diferença exata de R\$ 531.924,15** (quinhentos e trinta e um mil e novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Dessa forma, o que se está tendo é uma perda considerável para a administração, que deixará de acatar melhor proposta com uma **diferença de quase R\$ 600.000,00** (seiscentos mil) reais entre uma proposta e outra, por um fato que nada influencia no resultado, já que o que de fato é exigido no certame, foi acatado e realizado conforme preconiza Edital e Resolução nº 1.593/2024.

Ainda que se considerasse questionamento quanto ao pagamento da garantia, tal circunstância constitui mera formalidade não essencial, que não compromete a apólice apresentada, sua validade jurídica, a responsabilidade da seguradora ou a segurança do certame. À luz do princípio do formalismo moderado, reiteradamente aplicado pelo TCU, a Administração **deve privilegiar o conteúdo sobre a forma, evitando desclassificação baseada em detalhe que não acarreta qualquer prejuízo, não viola a isonomia e não encontra respaldo no edital.**

A apólice atende integralmente ao item 15 do edital, e o fato de o pagamento ter sido realizado por terceiro não é vedado por lei, muito menos exigido pelo instrumento convocatório, e jamais ensejaria inabilitação.

III. DOS PEDIDOS

- a) Que seja considerado intempestivo o recurso interposto pela Empresa licitante **INOVARE CONSTRUCOES E SERVICOS**, tendo em vista que de acordo com todo explanado, o recurso estava completamente fora dos prazos constantes em Edital e Resolução do Sesc nº 1.593/2024, não devendo ser recebido e apreciado;
- b) Que seja reconsiderada a decisão do dia 18/11/2025, promovendo a habilitação da Empresa licitante **DATASOL ENGENHARIA LTDA**, e a mantendo como vencedora do cer-



Datasol Engenharia Ltda - EPP
CNPJ: 83.358.887/0001-11 Insc. Estadual: 15.197.416-0

tame licitatório, já que cumpriu todos os itens exigidos de forma objetiva em Edital Licitatório e consoante a Resolução nº 1.593/2024, assim como, possui proposta mais vantajosa de acordo com o Art. 2º da mesma resolução, o qual aduz que deve ser realizada a seleção de proposta mais vantajosa, e que nesse caso a licitante, ora recorrente, encontra-se com uma diferença de **R\$ 531.924,15 (quinhentos e trinta e um mil novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) a menor** frente ao valor da proposta da Empresa Inovare Construções e serviços.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém (PA), 19 de novembro de 2025.

Datasol Engenharia Ltda.
CNPJ: 83.358.887/0001-11
Cesar Olavo Bezerra Barbosa
Sócio Administrador
CREA: 151288600-9 / PA